



# Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 8 de março de 2024 - Ano 17 - nº 3796



## Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência.....	1
Administração Pública Estadual.....	1
Poder Executivo.....	1
Autarquias.....	1
Administração Pública Municipal.....	6
Araquari.....	6
Criciúma.....	6
Imbituba.....	8
Itapema.....	9
Major Gercino.....	10

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### Autarquias

**PROCESSO Nº:** @PPA-19/00711416

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Kliwer Schmitt, Presidente do IPREV, à época

**INTERESSADOS:** Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão de Angelita Da Silva Farias

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 110/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A partir da análise do ato e da documentação respectiva, a Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4112/2023, verificou a ausência de informações e documentos necessários ao exame da legalidade do ato de pensão, razão pela qual foi procedida diligência para a devida remessa (fls. 19/20).

Devidamente cumprida a notificação (fls. 21/24), e deferido pedido de prorrogação de prazo protocolado pela Unidade Gestora (fl. 27), foram apresentada resposta de fls. 32/75.



**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



Audidores do Tribunal, no entanto, verificaram a persistência de indícios de irregularidade, razão pela qual obtemperaram realização de audiência, conforme conclusão exposta no Relatório nº DAP-7078/2023 (fls. 77/83).

Determinada a providência (fls. 84/85), foi acostada respostas (fls. 89/134 e fls. 137/194).

Ao reanalisar os autos, auditores do Tribunal formularam o Relatório nº DAP-177/2024, no qual verificaram que os documentos trazidos foram suficientes para sanar a restrição apontada, sugerindo ordenar o registro do ato de pensão em análise, dada a sua regularidade (fls. 196/199).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/CF/172/20234, acompanhou o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica (fl. 200).

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte à Angelita da Silva Farias, em decorrência do óbito de Gean Marcos Farias, militar inativo na graduação de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 921949-8-01, CPF nº 888.867.279-68, consubstanciado no Ato nº 2.050, de 29-7-2019, com vigência a partir de 5-6-2019, retificado pela Apostila nº 367, de 13-12-2023, considerados legais conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 14 de fevereiro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** @RLI 24/00102052

**UNIDADE GESTORA:** Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:** Sheila Maria Martins Orben Meirelles

**INTERESSADOS:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Apreciação dos atos administrativos referente ao Processo Seletivo Simplificado n. 001/2023

**RELATORA:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Empresas e Entidades Congêneres I - DEC/CEEC I

**DECISÃO SINGULAR:** GCS/SNI - 105/2024

Trata-se de Relatório de Inspeção, autuado em decorrência de Levantamento (Processo n. @LEV 23/80114026) realizado pela Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres (DEC), cujo objeto é a apreciação dos atos administrativos referente ao Processo Seletivo Simplificado n. 001/2023, lançado pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA).

O referido Procedimento tem por objetivo subsidiar a elaboração da programação de fiscalização desta Corte, bem como a formação de base de conhecimento sobre o processo de fiscalização e nomeação de fiscais do IMA.

Após pesquisa realizada no site do IMA, a Diretoria Técnica identificou o lançamento do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 01/2023, em dezembro de 2023, para o preenchimento temporário de 91 (noventa e um) cargos.

Por meio da Informação n. DEC – 008/2024, o Corpo Instrutivo apontou que 73 (setenta e três) dos cargos previstos no referido edital de contratação temporária possuem previsão legal para investidura e nomeação no próprio quadro de pessoal do IMA, conforme a Lei (estadual) n. 17.354/2017.

Segundo a Diretoria Técnica, não houve comprovação de necessidade temporária de excepcional interesse público. Por essa razão, considerou ilegal a publicação do edital, e, dado que o resultado do processo seletivo está previsto para ser divulgado no dia 08/03/2024, sugeriu que seja deferida medida cautelar para a sustação do edital, nos termos do artigo 114-A do Regimento Interno.

Por meio da Decisão Singular n. GCS/SNI - 58/2024, esta Relatora deferiu a decisão a respeito da medida cautelar pleiteada e determinou a realização de diligência à Sra. Scheila Maria Martins Orben Meirelles, Presidente do IMA, com fulcro no art. 124 da Resolução n. TC – 06/2001 (regimento Interno), para que fossem apresentadas informações adicionais que justifiquem a contratação temporária de pessoal, nos termos definidos no art. 2º e incisos da Lei Complementar (estadual) n. 260/2004. O dispositivo da referida Decisão é transcrito abaixo (fls. 27-29 do Processo n. @LEV 23/80114026 e 2-4 do Processo n. @RLI 24/00102052):

Diante do exposto, DETERMINO que:

1. Seja autuado processo de Fiscalização de Inspeção (@RLI), tendo como objeto a apreciação dos atos administrativos referente ao Processos Seletivo Simplificado n. 001/2023;

2. No processo de Fiscalização de Inspeção (@RLI), seja encaminhada Diligência à Sra. Scheila Maria Martins Orben Meirelles, Presidente do IMA, com fulcro no art. 124 da Resolução n. TC – 06/2001 (regimento Interno) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente informações adicionais que justifiquem a contratação temporária de pessoal, nos termos definidos no art. 2º e incisos da Lei Complementar (estadual) n. 260/2004;

3. Após o prazo da diligência, o processo de Fiscalização de Inspeção (@RLI) retorne ao gabinete da Relatora para que seja avaliada a sugestão de concessão de medida cautelar;

4. Posteriormente, no processo de Fiscalização de Inspeção (@RLI), a Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres – DEC adote providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências, que se fizerem necessárias, junto ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina - IMA, objetivando a apuração dos fatos;

5. Seja realizado levantamento do sigilo destes autos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, § único, da Portaria n. TC-148/2020;

6. Seja realizada a devolução dos presentes autos à DEC, para que prossiga com o levantamento dos demais aspectos relativos ao processo de fiscalização e nomeação de fiscais do IMA.

Autuado o presente Processo de Inspeção, a Diretoria Técnica emitiu o Relatório n. DEC-28/2024, por meio do qual encaminhou os autos à Secretaria Geral para realização da diligência.

Após as notificações devidas (fls. 6-8), a Unidade Gestora juntou sua manifestação às fls. 9-14 dos autos.

É o Relatório.



Retornando os autos à apreciação desta Relatora, verifico que a Sra. Scheila Maria Martins Orben Meirelles se manifestou por meio do Ofício n. 3111/2024/IMA/GABP.

Inicialmente, a Presidente do IMA esclarece que os cargos objeto da contratação ora tratada não possuem qualquer relação com a nomeação de fiscais. Informa que se trata de “contratação de funcionários para apoio administrativo a fim de atender demanda excepcional e específica do instituto” (fl. 9). A necessidade temporária refere-se, segundo a responsável, a um suporte técnico e de apoio aos servidores “tendo em vista, por exemplo, um passivo de 2.927 (dois mil e novecentos e vinte e sete) processos de licenciamento ambiental, principal gargalo que precisa ser resolvido” (fl. 10). Aduz que esse estoque de processos gera perda de arrecadação e prejuízo à economia do Estado e, assim, justifica o excepcional interesse público na contratação temporária, nos termos do art. 2º, caput, da Lei Complementar (estadual) n. 260/2004. Na sequência, menciona a seguinte informação da Gerência de Pessoal do IMA a respeito do processo seletivo em apreço (fl. 10):

[...] no processo seletivo foram ofertadas principalmente vagas para as quais não havia oferta de vaga nos últimos concursos, como médico veterinário, psicólogo, analista de comunicação social, por exemplo. Porém foi identificada demanda de trabalho na instituição para tais profissionais. Contudo, **devido ao volume de processos em atraso não conseguimos identificar se essa demanda é eventual ou se é perene.” Justamente se busca identificar a real demanda e solicitar a realização de um novo concurso com base num prognóstico mais efetivo.** (grifo nosso)

A responsável informa, também, que o IMA realizou, por meio do Edital n. 01/IMA/2019, concurso público no qual foram ofertadas 30 (trinta) vagas. Porém, acrescenta, de 2019 a 2024, ocorreram 160 nomeações relativas aos seguintes cargos: Administrador, Biólogo, Economista, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro Elétrico, Engenheiro Florestal, Engenheiro Sanitarista/ Ambiental, Geógrafo, Geólogo, Oceanógrafo e Sociólogo. O processo seletivo, por sua vez, seria destinado à contratação de pessoal para realização de tarefas de apoio aos técnicos da área de licenciamento.

Por fim, a Presidente do IMA salienta que a atual gestão teve início há aproximadamente 01 (um) ano apenas. Nesse contexto, defende que não pode ser responsabilizada por eventuais problemas decorrentes de gestões anteriores. Aduz que o processo seletivo visa contribuir para reduzir o passivo processual acumulado durante os anos em que o Instituto teria tido um quadro de servidores deficitário.

A regra constitucional é que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público. As duas exceções à regra são as nomeações para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37 da Constituição Federal e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Esta Corte de Contas já se pronunciou acerca do instituto da contratação temporária, conforme se observa abaixo:

#### **Prejulgado 1927**

1. A contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público é prevista pelo art. 37, IX, da Constituição Federal, que dispõe que a **lei (local) estabelecerá em que situações poderá ser efetivada.**

2. É de competência do respectivo Ente a edição de lei para regulamentar a norma constitucional, a qual deve dispor, entre outros, sobre as hipóteses e condições em que poderão ser realizadas admissões temporárias de pessoal para atender a necessidade de excepcional interesse público, o prazo máximo de contratação, a viabilidade de prorrogação ou não do contrato e sua limitação, bem como sobre a possibilidade de nova contratação da mesma pessoa, carga horária, remuneração, regime a que se submete a contratação, a obrigatoriedade de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em face do art. 40, § 13, da Constituição Federal (redação da EC n. 20/98), direitos e deveres dos contratados, a forma e condições de admissão, critérios de seleção, a definição das funções que poderão ser objeto de contratação temporária, o número limite de admissões temporárias; os procedimentos administrativos para a efetivação das contratações.

3. Para contratação do pessoal por tempo determinado a Administração deve promover o recrutamento do pessoal mediante **prévio processo seletivo público, simplificado**, devidamente normatizado no âmbito da Administração e em conformidade com as disposições da lei local, através de edital ou instrumento similar que defina critérios objetivos para a seleção, e que contenha informações sobre as funções a serem preenchidas, a qualificação profissional exigida, a remuneração, o local de exercício, carga horária, prazo da contratação, prazo de validade da seleção e hipótese de sua prorrogação ou não, e outros, sujeito à ampla divulgação, garantindo prazo razoável para conhecimento e inscrição dos interessados, observada a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros, bem como o limite de despesas com pessoal previsto pela LRF.

4. O edital do processo seletivo deve conter informações sobre o número de vagas a serem preenchidas mediante contratação temporária, as de preenchimento imediato e se for o caso previsão de chamamento à medida que surgir a necessidade durante o período de validade do processo seletivo.

5. Em observância aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da legalidade, da publicidade, da moralidade e da transparência da Administração, o chamamento dos candidatos deve observar a ordem de classificação decorrente do resultado do processo seletivo.

6. A contratação efetivada sem observância da ordem de classificação resultante do processo seletivo é passível de anulação, com eventual apuração de responsabilidades pela prática do ato irregular, podendo ser adotadas providências:

6.1. administrativas, à vista de reclamação/representação do(s) candidato(s) preterido(s) na ordem de classificação, dirigida ao órgão responsável pelo chamamento dos candidatos;

6.2. pelo Legislativo Municipal, ao qual compete o controle externo dos atos da Administração (art. 31 da Constituição Federal), adotando providências na forma do seu Regimento Interno ou promovendo representação ao Tribunal de Contas do Estado;

6.3. qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato pode denunciar irregularidades ou ilegalidades ao Tribunal de Contas (art. 74, § 2º, da Constituição Federal);

6.4. judiciais, através de ação promovida pelo(s) interessado(s) perante o Poder Judiciário ou representação ao Ministério Público Estadual.

7. A realização de processo seletivo constitui-se do meio próprio e regular para a habilitação de candidatos para contratação temporária no serviço público, tratando-se de ato vinculado para a Administração, razão pela qual é vedada a contratação de pessoas não-inscritas ou que tiveram sua inscrição indeferida.

8. É de competência da Administração local a definição da forma e condições de remuneração do pessoal contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de interesse público através da lei que regulamentar o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, devendo a remuneração das funções ser informada no edital do respectivo processo seletivo.

[...]

Em Santa Catarina, a Lei Complementar n. 260/2004 e o Decreto n. 1.545/2004 disciplinam a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público nos órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta. O Processo Seletivo Simplificado n. 001/2023, lançado pelo IMA, traz como fundamento legal o art. 2º da referida Lei, o qual se transcreve abaixo:



Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins desta Lei Complementar, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a Administração Pública Estadual, especialmente para a execução dos seguintes serviços:

I - assistência a situações de emergência ou de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal; e

III - admissão de pessoal para atender às necessidades do serviço público nos casos declarados de situações de emergência pelo Poder Executivo e à demanda comprovada de Secretarias de Estado e entidades da Administração Pública. (ADI TJSC 2009.040965-2).

Em resposta à diligência, a Presidente do IMA assim se manifestou acerca do fundamento legal para a realização do processo seletivo simplificado:

Aqui podemos interpretar que, de acordo com o caput do art. 2º da LC 260/2024, as hipóteses para demandar a contratação temporária não ficam restritas àquelas previstas nos incisos I, II e III do referido artigo, mas sim, sujeitas à caracterização da necessidade temporária do ente público, bem como a demonstração de que a falta da prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da Administração será comprometida, quando não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos que dispõe a Administração Pública Estadual.

Ressalta-se que as possibilidades de contratação por tempo determinado devem ser interpretadas de forma restritiva, uma vez que mitigam a necessidade de concurso público. Além disso, precisam ser caracterizadas não somente pela temporalidade da situação, como também pela excepcionalidade do interesse público envolvido. Nesse sentido, cita-se a lição de Diógenes Gasparini:

A necessidade de ser atendida, além de temporária, há de ser de excepcional interesse público. Este não há de ser relevantíssimo, mas tão-só revelador de uma situação de exceção, de excepcionalidade, que pode ou não estar ligado à imperiosidade de um atendimento urgente. [...] O que não nos parece possível é o aproveitamento dessa faculdade para o atendimento de situações novas, tal qual a instituição e exploração de um serviço público ou a ampliação do já existente, vez que uma e outra decorrem de metas perfeitamente avaliadas a tempo, que inclusive permitem a promoção do competente concurso para a admissão dos servidores necessários à execução. (Direito Administrativo. 14ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Págs. 161-162)

No presente caso, no se verifica, nos autos, dados ou argumentos que justifiquem a caracterização de uma situação em que a Lei permita a contratação por tempo determinado. Uma demanda de trabalho momentaneamente mais carregada não justifica esse tipo de contratação. Também não ampara a realização do processo seletivo o argumento de que o Instituto permaneceu muitos anos deficitário em termos de pessoal e, por isso, teve um acúmulo de processos de licenciamento ambiental. No mesmo sentido, a alegação da responsável de que a Procuradoria do órgão vem acumulando trabalho, tendo em vista o número de advogados autárquicos hoje em exercício, a ausência de analista técnicos com formação em Direito e o expressivo quantitativo de demandas judiciais e extrajudiciais, além das complexas consultas a serem respondidas.

Não se discorda da responsável quanto aos impactos econômicos de eventual incapacidade do órgão em analisar os pedidos de licenciamento ambiental em um prazo razoável. O que não se considera comprovado é que a prestação contínua e eficiente desse serviço esteja, de fato, comprometida. Esse não parece ser o caso, como se nota na publicação oficial do órgão, divulgada em 28/12/2023, no seu próprio sítio eletrônico:

RETROSPECTIVA 2023: IMA APRESENTA BALANÇO POSITIVO DE AÇÕES E RESULTADOS CONQUISTADOS

[...]

O Instituto do Meio Ambiente (IMA) já emitiu cerca de 17,7 mil licenciamentos ambientais, autorizações e certidões neste ano de 2023. De janeiro até o momento foram protocolados no sistema do órgão ambiental 18.533. Nesse período, o IMA concedeu 17.702 processos e arquivou ou indeferiu 1.465, totalizando 19.167 e levando o Instituto a obter um índice de conclusão de 103,28%.

O destaque é para o licenciamento tradicional trifásico, com índice de conclusão de 128,39%, considerando que foram protocolados 1.976 processos e concluídos 2.537 do passivo. O licenciamento trifásico é aquele onde o empreendimento está sujeito à Licença Ambiental Prévia (LAP); Licença Ambiental de Instalação (LAI) e Licença Ambiental de Operação (LAO), e o servidor do IMA realiza vistoria e elabora o parecer.

O IMA é pioneiro em soluções de gestão de licenciamento, e também emitiu nesse período 5.690 licenças autodeclaratórias por meio da Licença Ambiental por Compromisso (LAC) e da Renovação Automática de LAO. Em relação às licenças ambientais, foram concluídos 1.505 licenças de operação (incluindo renovações); 404 licenças de instalação; 297 licenças prévias; 330 licenças prévias com dispensa de licença de instalação.

Ademais, dos 91 (noventa e um) cargos previstos no Edital do Processo Seletivo, 79 (setenta e nove) possuem previsão legal para investidura e nomeação no próprio quadro de pessoal da Autarquia Estadual. Ou seja, 87% das funções previstas para ingresso no serviço público via processo seletivo simplificado estão previstas na Lei (estadual) n. 17.354/2017.

A comparação entre os cargos previsto no processo seletivo e aqueles com previsão na Lei de criação do IMA encontra-se no Quadro 1 do Relatório n. DEC-008/2024 (fl. 13 do Processo n. @LEV 23/80114026), abaixo transcrito:

Cargo Processo Seletivo Simplificado	Quantitativo Edital	Previsão Quadro IMA*
Analista de Comunicação Social	3	
Analista de Informática – Desenvolvimento de Software	2	x
Analista de Recursos Humanos	2	
Analista Técnico Administrativo II – Jurídico	15	x
Analista Técnico Administrativo II – Licitações e Contratos	4	x
Analista Técnico Administrativo II – Projetos e Planejamento	2	x
Analista Técnico Administrativo II	31	x
Psicólogo	3	
Químico	3	
Técnico em Atividades de Engenharia – Técnico de Serviço de Campo	10	x
Técnico em Atividades de Engenharia – Técnico Laboratorista	8	x
Técnico em Informática	1	x
Médico Veterinário	1	



<b>TOTAL</b>	<b>91</b>	<b>79</b>
--------------	-----------	-----------

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao tratar das contratações temporárias em recurso com repercussão geral (Tema 612), consignou que, além da temporalidade e excepcionalidade, a contratação deve ser indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração. Colho o Acórdão desse julgado:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos.

1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, "à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, a constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos".

2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional;

**e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.**

4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal.

5. Há que se garantir a instituição do que os franceses denominam de *la culture de gestion*, a cultura de gestão (terminologia atualmente ampliada para 'cultura de gestão estratégica') que consiste na interiorização de um vetor do progresso, com uma apreensão clara do que é normal, ordinário, e na concepção de que os atos de administração devem ter a pretensão de ampliar as potencialidades administrativas, visando à eficácia e à transformação positiva.

6. Dá-se provimento ao recurso extraordinário para o fim de julgar procedente a ação e declarar a inconstitucionalidade do art. 192, inciso III, da Lei nº 509/1999 do Município de Bertópolis/MG, aplicando-se à espécie o efeito ex nunc, a fim de garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica e o atendimento do excepcional interesse social. (RE 658026, Relator: Minº DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-2014, divulgado em 30/10/2014, publicado em 31/10/2014) (grifo nosso)

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC):

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE PERMITE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. HIPÓTESES QUE NÃO CARACTERIZAM O EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. EXEGESE DO ART. 21, § 20, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA DECLARADA. EFEITOS EX NUNC PARA QUE SEJAM OBSTADAS NOVAS CONTRATAÇÕES, MANTENDO-SE, CONTUDO, INTACTOS OS SERVIDORES JÁ OCUPANTES DOS CARGOS QUESTIONADOS.** Nos termos das Constituições Estadual e Federal/88, a necessidade que enseja a contratação de pessoal temporário há que ser qualificada, sendo descogitável a admissão de pessoal no serviço público sem premente necessidade da prestação laboral, quer para professor temporário ou em caráter permanente. **Deve-se ter presente, que a singela necessidade de admissão de pessoal subordinada ao desenvolvimento das atividades rotineiras da Administração que reclamam mais servidores ou por força de vacância dos cargos e do natural e paulatino aumento da demanda de serviços pela coletividade em geral, não justifica a imperiosidade de contratações de pessoal temporário para o serviço público;** não que essa não seja útil, porém é imperioso que a mesma se torne indispensável pela premência no atendimento de situações emergenciais (ADIN n. 2001.008846-0 Urubici, rel. Des. Anselmo Cerello. Julgado em 02/10/2002) (grifo nosso)

Nota-se que a jurisprudência não acolhe justificativas como maior demanda ou acúmulo de trabalho relativo aos serviços ordinários permanentes do órgão para alicerçar a contratação por tempo determinado com base em necessidade temporária de excepcional interesse público.

Quanto à medida cautelar pleiteada, o art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n. TC-06/2001) assim dispõe:

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do responsável, do interessado ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de decisão singular, determinará à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

A partir da análise acima, constata-se a plausibilidade do direito material, na medida em que se concluiu que o Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2023, lançado pela IMA para a contratação de pessoal em caráter temporário, não se enquadra nos casos previstos no art. 2º da Lei Complementar (estadual) n. 260/2004. O segundo pressuposto também se faz presente, uma vez que a divulgação do resultado do processo seletivo está prevista para ocorrer no dia 08/03/2023, o que abriria o caminho para a homologação e contratação dos profissionais, e, dessa forma, comprometeria a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

Verifica-se, portanto, os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, de modo que esta Relatora se manifesta em consonância com a Diretoria Técnica pela concessão de medida cautelar para a sustação do Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2023, do Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA).

Diante do exposto, DECIDO:



1. Determinar, cautelarmente, à Sra. Sheila Maria Martins Orben Meirelles, Presidente do Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), nos termos do art. 114-A do Regimento Interno, a sustação do prosseguimento do Processo Seletivo Simplificado n. 001/2023, na fase em que se encontrar, até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno, devendo informar o Tribunal sobre o acatamento da medida cautelar no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento desta Decisão.
  2. Determinar a audiência da Sra. Sheila Maria Martins Orben Meirelles, Presidente do Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), nos termos do art. 29, § 1º, c/c o art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, para, no prazo de 30 dias, apresentar alegações de defesa acerca da seguinte irregularidade:
    - 2.1. Publicação de Edital de Processo Seletivo Simplificado para a contratação de pessoal em caráter temporário fora dos casos previstos no art. 2º da Lei Complementar (estadual) n. 260/2004, em desacordo com o art. 37, IX, da Constituição Federal.
  3. Determinar à Secretaria-Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos.
  4. Submeta-se o deferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
  5. Dar ciência desta Decisão ao responsável pelo órgão de Controle Interno e à Procuradoria do Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA).
- Florianópolis, 06 de março de 2024.  
Sabrina Nunes Locken  
Relatora

---

## Administração Pública Municipal

### Araquari

**Processo n.:** @REP 23/80060503

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Dispensa de licitação para contratação da prestação de serviços especializados de planejamento, organização e realização de Concurso Público

**Interessada:** Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Araquari

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 287/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Extinguir o presente processo e determinar o seu arquivamento, com fundamento no art. 20 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, em razão da anulação do Contrato n. 89/2023, celebrado entre o Município de Araquari e a Fundação de Estudos e Pesquisas Socioeconômicos para a organização e realização de concurso público.
2. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal de Contas que adote as providências para o encerramento dos autos no sistema de processos e o seu consequente arquivamento, em consonância com o disposto no art. 46 da Resolução n. TC-09/2002.
3. Dar ciência desta Decisão à Ouvidoria deste Tribunal de Contas e à Prefeitura Municipal de Araquari.

**Ata n.:** 5/2024

**Data da Sessão:** 21/02/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

**HERNEUS JOÃO DE NADAL**

Presidente

**JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI**

Relator

Fui presente: **DIOGO ROBERTO RINGENBERG**

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

### Criciúma

**PROCESSO Nº:** @REC 24/00111477

**UNIDADE GESTORA:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

**RECORRENTE:** Gisandra Soares Figueiredo

**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração impetrado no processo @TCE 20/00638710

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 160/2024



Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Gisandra Soares Figueiredo, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar n. 202/00, em face do Acórdão n. 329/2023, proferido nos autos processo @TCE 20/00638710, na Sessão Ordinária do dia 29/11/2023.

A Diretoria de Recursos e Revisões - DRR, por meio do Parecer n. 58/2024 (fls.6-8), analisou a admissibilidade do Recurso e sugeriu conhecê-lo, suspendendo-se os efeitos do item 3.2 da decisão recorrida, com a posterior devolução dos autos para que efetivasse a análise de mérito, nos seguintes termos:

3.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Gisandra Soares Figueiredo, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação à recorrente, os efeitos do item 3.2 do Acórdão n. 329/2023, proferido na Sessão Ordinária de 29/11/2023, nos autos do processo @TCE 20/00638710;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão à recorrente e ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIUMAPREV.

A Representante do Ministério Público de Contas, conforme o Parecer n. 217/2024 (fls. 9-10), acompanhou o entendimento da área técnica conforme transcrito a seguir:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto e pela devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões para análise de mérito.

Vindo os autos a este Gabinete, concluo que merece acolhida a sugestão da DRR pelo conhecimento do reclamo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 77, da Lei Complementar n. 202/00 e art. 27, §1º e inciso I, da Resolução n. TC 09/2002, com a nova redação dada pela Resolução n. TC 164/2020.

Especificamente com relação ao pressuposto da tempestividade, necessário destacar que o ato de da decisão recorrida foi disponibilizado no DOTC-e n. 3746, de 08/12/2023, publicado em 11/12/2023 (fl. 515 do @TCE 20/00638710). Contudo, não se identifica a confirmação da entrega da comunicação à recorrente, conforme art. 66, §6º, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina, uma vez que o aviso de recebimento de fl. 532 do @TCE 20/00638710 restou negativo e não há nos autos reiteração da expedição da notificação. Assim, a ausência de confirmação de recebimento do ofício de notificação do teor da decisão à recorrente obsta a apuração do prazo recursal e justifica a sua tempestividade.

Desse modo, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, é cabível o Recurso de Reconsideração, cujos requisitos de admissibilidade foram preenchidos, motivo pelo qual deve assim ser conhecido.

Diante disso, **decido**:

**1. pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração** interposto pela Sra. Gisandra Soares Figueiredo, Conselheira de Investimentos do CRICIUMAPREV, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 329/2023, proferido no processo @TCE 20/00638710, na Sessão Ordinária do dia 29/11/2023, atribuindo, em relação à recorrente, efeito **suspensivo** ao item 3.2 do acórdão recorrido;

**2. pelo retorno dos autos à DRR** para exame de mérito;

**3. pela ciência da Decisão** à recorrente e ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIUMAPREV.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2024.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO Nº:** @REC 24/00111396

**UNIDADE GESTORA:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIUMAPREV

**RECORRENTE:** Terezinha Barabás Córdova

**ASSUNTO:** Recurso de reconsideração impetrado ao processo @TCE 20/00638710

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 159/2024

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Terezinha Barabás Córdova, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar n. 202/00, em face do Acórdão n. 329/2023, proferido nos autos processo @TCE 20/00638710, na Sessão Ordinária do dia 29/11/2023.

A Diretoria de Recursos e Revisões - DRR, por meio do Parecer n. 59/2024 (fls. 34-37), analisou a admissibilidade do Recurso e sugeriu conhecê-lo, suspendendo-se os efeitos do item 2 da decisão recorrida, em relação a todos os corresponsáveis, com a posterior devolução dos autos para que efetivasse a análise de mérito, nos seguintes termos:

3.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Terezinha Barabás Córdova, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação a todos os corresponsáveis, os efeitos do item 2 do Acórdão n. 329/2023, proferido na Sessão Ordinária de 29/11/2023, nos autos do processo @TCE 20/00638710;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão à recorrente e ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIUMAPREV.

A Representante do Ministério Público Especial, conforme o Parecer n. 218/2024 (fls.38-39), acompanhou o entendimento da área técnica conforme transcrito a seguir:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto e pela devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões para análise de mérito.

Vindo os autos a este Gabinete, concluo que merece acolhida a sugestão da DRR pelo conhecimento do reclamo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 77, da Lei Complementar n. 202/00 e art. 27, §1º e inciso I, da Resolução n. TC 09/2002, com a nova redação dada pela Resolução n. TC 164/2020.

Especificamente com relação ao pressuposto da tempestividade, necessário destacar que a decisão recorrida foi disponibilizada no DOTC-e n. 3746, de 08/12/2023, publicado em 11/12/2023 (fl. 515 do @TCE 20/00638710). Contudo, não se identifica a confirmação da entrega da comunicação à recorrente, uma vez que o aviso de recebimento de fl. 531 do @TCE 20/00638710



restou negativo e não há nos autos reiteração da expedição da notificação. Assim, a ausência de confirmação de recebimento do ofício de notificação do teor da decisão à recorrente obsta a apuração do prazo recursal e justifica a sua tempestividade. Desse modo, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, é cabível o Recurso de Reconsideração, cujos requisitos de admissibilidade foram preenchidos, motivo pelo qual deve assim ser conhecido.

Diante disso, **decido**:

**1.** pelo **conhecimento do Recurso de Reconsideração** interposto pela Sra. Terezinha Barabás Córdova, gerente administrativa-financeira da CRICIÚMAPREV, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 329/2023, proferido no processo @TCE 20/00638710, na Sessão Ordinária do dia 29/11/2023, suspendendo-se, em relação a todos os corresponsáveis, os efeitos do item 2 do acórdão recorrido;

**2.** pelo **retorno dos autos à DRR** para exame de mérito;

**3.** pela **ciência da Decisão** à recorrente e à Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2024.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

---

**PROCESSO Nº:** @REC 24/00120972

**UNIDADE GESTORA:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

**RECORRENTE:** Darci Antônio Filho

**ASSUNTO:** Recurso interposto em face de deliberação exarada no Processo @TCE 20/00638710

**RELATOR:** José Nei Alberton Ascari

**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/JNA - 154/2024

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Darci Antônio Filho, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar n. 202/00, em face do Acórdão n. 329/2023, proferido nos autos processo @TCE 20/00638710, na Sessão Ordinária do dia 29/11/2023.

A Diretoria de Recursos e Revisões - DRR, por meio do Parecer n. 63/2024 (fls.35-38), analisou a admissibilidade do Recurso e sugeriu conhecê-lo, suspendendo-se os itens 2 e 3.1 da decisão recorrida, com a posterior devolução dos autos para que efetivasse a análise de mérito, nos seguintes termos:

3.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Darci Antônio Filho, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação a todos os corresponsáveis, os efeitos do item 2 e, em relação ao recorrente, os efeitos do subitem 3.1 do Acórdão n. 329/2023, proferido na Sessão Ordinária de 29/11/2023, nos autos do processo @TCE 20/00638710;

3.2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3.3. Dar ciência da decisão ao recorrente e ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

A Representante do Ministério Público de Contas, conforme o Parecer n. 219/2024 (fls. 39-40), acompanhou o entendimento da área técnica conforme transcrito a seguir:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto e pela devolução dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões para análise de mérito.

Vindo os autos a este Gabinete, concluo que merece acolhida a sugestão da DRR pelo conhecimento do reclamo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 77, da Lei Complementar nº 202/00 e art. 27, §1º e inciso I, da Resolução n. TC09/2002, com a nova redação dada pela Resolução n. TC 164/2020.

Especificamente com relação ao pressuposto da tempestividade, necessário destacar que o último ato de comunicação da decisão recorrida se deu em 20/12/2023 pela entrega do Ofício n. 22855/2023 ao recorrente (fl. 530 do @TCE 20/00638710), de modo que o prazo de 30 dias teve início em 22/01/2024, tendo em vista a suspensão dos prazos determinada pela Resolução n. TC 244/2023. Assim, a interposição do recurso em 09/02/2024 é considerada tempestiva.

Desse modo, nos termos do art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, é cabível o Recurso de Reconsideração, cujos requisitos de admissibilidade foram preenchidos, motivo pelo qual deve assim ser conhecido.

Diante disso, **decido**:

**1.** pelo **conhecimento do Recurso de Reconsideração** interposto por Darci Antônio Filho, Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIUMAPREV, com fundamento no art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 329/2023, proferido no processo @TCE 20/00638710, na Sessão Ordinária do dia 29/11/2023, suspendendo-se, em relação a todos os corresponsáveis, os efeitos do item 2 e, em relação ao recorrente, os efeitos do subitem 3.1 do acórdão recorrido;

**2.** pelo **retorno dos autos à DRR** para exame de mérito;

**3.** pela **ciência da Decisão** ao recorrente e ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV.

Florianópolis, 26 de fevereiro de 2024.

**José Nei Alberton Ascari**

Conselheiro Relator

---

---

## Imbituba

**Processo n.:** @DEN 23/80021109

**Assunto:** Denúncia sobre irregularidades referentes à ausência de convocação de candidato aprovado em concurso público destinado ao provimento de cargo de médico psiquiatra





**Interessado:** Paulo Guilherme Fett Dixon  
**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Imbituba  
**Unidade Técnica:** DAP  
**Decisão n.º:** 291/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a presente Denúncia, que noticiou a ausência de convocação de candidato, Sr. Paulo Guilherme Fett Dixon, aprovado no Concurso Público n. 01/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Imbituba, visando ao provimento do cargo de Médico Psiquiatra, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

2. Determinar o arquivamento dos autos em face da perda do objeto da Denúncia, em virtude da nomeação e posse do Sr. Paulo Guilherme Fett Dixon no cargo efetivo de Médico Psiquiatra, conforme consta da Portaria de Posse e Exercício PPE/SEAD n. 346/2023, de 17/08/2023.

3. Dar ciência desta Decisão ao Interessado supranominado, à Prefeitura Municipal de Imbituba e ao responsável pelo Controle Interno daquele Município.

**Ata n.º:** 5/2024

**Data da Sessão:** 21/02/2024 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Itapema

**PROCESSO Nº:** @PAP-23/80046276

**UNIDADE GESTORA:** Fundo Municipal de Saúde de Itapema/Secretaria Municipal de Saúde

**RESPONSÁVEL:** Alexandre Furtado Kons dos Santos – Secretário de Saúde do Município de Itapema

**INTERESSADOS:** Fundo Municipal de Saúde de Itapema, Juliana Peron Gheno, Nilza Nilda Simas, Prefeitura de Itapema, Secretaria Municipal de Saúde de Itapema

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades relativas à execução orçamentária e financeira de emendas impositivas na área da saúde

**RELATOR:** Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 08 - DGE/COCG I/DIV8

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 61/2024

**PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PRÉVIAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUANTO À PRESENÇA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.**

Ao se verificar a ausência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades, o Procedimento Apuratório Preliminar deve ser arquivado, porquanto ausentes as condições prévias para a análise da seletividade.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Procedimento Preparatório Preliminar – PAP decorrente de representação protocolada neste Tribunal de Contas pelo Sr. Adriano Pivotto, vereador de Itapema.

Narra o vereador a ocorrência de suposta irregularidade na execução orçamentária das emendas impositivas municipais, pois a Secretaria Municipal de Saúde – SMS estaria indeferindo-as sem a devida justificativa de ordem técnica e deferindo empenhos de exercício passado.

Auditor da Diretoria de Contas de Gestão – DGE procederam diligência junto à Secretaria Municipal de Saúde – SMS de Itapema objetivando obter informações e documentos.

A Unidade Gestora, por meio da Procuradoria-Geral do Município, encaminhou resposta à diligência.

A Diretoria de Contas de Gestão – DGE manifestou-se no sentido de determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, uma vez que não preenchidas as condições prévias para análise de seletividade.

O Ministério Público de Contas – MPC acompanhou a sugestão do Corpo Técnico e opinou pelo arquivamento dos autos, considerando a ausência de elementos de convicção quanto à presença de possíveis irregularidades para início da atividade fiscalizatória.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

*Ab initio*, destaca-se que a Resolução nº TC-165/2020 instituiu o procedimento de seletividade, o qual se destina a priorizar as ações de controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina -TCE/SC que estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo e aos recursos disponíveis.

Segundo o art. 6º da Resolução, são condições prévias para a análise da seletividade:

I - competência do TCE/SC para apreciar a matéria;

II - referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III - existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

No que concerne à competência, a execução orçamentária e financeira faz parte do escopo das atribuições desta Corte de Contas.



A representação em questão trata das emendas impositivas municipais de 2023, de modo que tem um objeto específico. No entanto, não há elementos de convicção razoáveis sobre possíveis irregularidades. As alegadas restrições, relacionadas à recusa de emendas parlamentares e ao deferimento de empenhos do exercício passado pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, foram esclarecidas e resolvidas por meio de diligência.

O Ofício nº 48/2023/SMS não apresentou justificativas técnicas para os indeferimentos das emendas, apenas sugestões de novos objetos, conforme apontado na diligência.

No entanto, anexos juntados pela Unidade Gestora mostram Ofícios de Readequação para as emendas indeferidas de cada vereador, com a concordância destes às novas sugestões. Além disso, a Ata da Comissão de Finanças e Orçamento listou e discutiu emendas deferidas e indeferidas.

A emenda do vereador Adriano Pivotto, autor da representação, recebeu resposta quanto às justificativas técnicas para seu indeferimento, conforme mencionado na resposta à diligência.

O Ofício nº 61/2023/SMS, semelhante ao Ofício nº 62/2023/SMS, reforçou a resposta da Prefeitura sobre impedimentos técnicos para a emenda do vereador. Além disso, em 30-10-2023, o vereador acatou as sugestões da Secretaria Municipal de Saúde por meio do Ofício nº 193/2023/SMS, o que leva à conclusão de inexistência de irregularidades neste aspecto da representação.

A Prefeitura de Itapema forneceu uma tabela resumo das emendas impositivas municipais de 2023. Os Ofícios de Readequação e a Ata de Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento complementam a resposta ao mostrar que os vereadores apresentaram novas propostas para emendas indeferidas, as quais foram deferidas com a autorização dos vereadores. Dessa feita, não foram identificadas inconsistências no processo das emendas impositivas de 2023.

Quanto à solicitação de informações sobre a execução orçamentária das emendas impositivas de 2022, a Prefeitura enviou anexo detalhando a execução das emendas no ano. Não há duplicidade entre as emendas de 2023 e as empenhadas em 2022, conforme comparado nas tabelas resumo. Todas as emendas de 2022 foram empenhadas no mesmo ano, e algumas despesas foram transformadas em restos a pagar, com a liquidação e o pagamento em 2023, seguindo os procedimentos da Lei nº 4.320/64 e outras legislações aplicáveis à execução das despesas.

Nesse sentido, a Diretoria de Contas de Gestão – DGE anotou que o procedimento não possui elementos de convicção razoáveis à presença de possíveis irregularidades.

Para o corpo instrutivo da DGE, não restaram atendidos as condições prévias de maneira que o processo não possui os requisitos para avançar para a análise de seletividade, sugerindo-se o arquivamento dos autos, nos termos do art. 7º, inciso I, da Portaria nº TC- 165/2020.

O Ministério Público de Contas – MPC acompanhou a conclusão formulada por auditores da DGE de arquivamento dos autos, conforme abaixo transcrito:

Considerando a análise procedida pela Diretoria de Contas de Gestão no Relatório n. DGE-847/2023 (fls. 397-401), apontando a ausência de elementos de convicção quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória, este Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se pelo ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do art. 7º da Resolução n. TC-165/2020, diante da ausência das condições prévias exigidas pelo art. 6º da mesma norma.

Desse modo, acolhendo sugestão do corpo técnico e parecer do *Parquet* de Contas, decido pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 7º, inciso I, da Resolução nº TC-165/2020, uma vez que não preenche as condições prévias exigidas pelo art. 6º, inciso III, da referida Resolução.

### III. CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, **DECIDO** acolher as razões expostas pela Diretoria de Contas de Gestão – DGE e pelo Ministério Público de Contas - MPC para:

3.1 – **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Resolução nº TC-165/2020.

3.2 – **DAR CIÊNCIA** ao representante e à Secretaria Municipal de Saúde de Itapema.

Florianópolis, 26 de janeiro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

---

## Major Gercino

**PROCESSO Nº:** @REC 23/00799540

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Major Gercino

**RECORRENTE:** João José David

**ASSUNTO:** Recurso interposto em face de deliberação exarada no Processo @TCE 14/00256850

**RELATOR:** Luiz Roberto Herbst

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LRH - 124/2024

Insira aqui o conteúdo da sessão.

Tratam os autos de expediente recebido por este Tribunal de Contas como Recurso de Reconsideração previsto no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, interposto por João José David, ex-Prefeito Municipal de Major Gercino, em face do Acórdão nº 493/2020, proferido nos autos do processo @TCE 14/00256850, na Sessão Ordinária realizada no dia 26/08/2020, que contou com a relatoria do Conselheiro Herneus de Nadal

O acórdão ora recorrido apresenta o seguinte teor:

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” c/c o 21, parágrafo único da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata da exoneração, e posterior reintegração/readmissão do Sr. Jade José David ao quadro da Câmara Municipal, e condenar o responsável, Sr. **JOÃO JOSÉ DAVID**, ex-Prefeito Municipal de Major Gercino, ao recolhimento da quantia de **R\$ 90.000,00** (noventa mil reais) referente ao



pagamento de indenização ao Sr. Jade José David, servidor não estável da Câmara Municipal de Major Gercino, a qual foi acordada judicialmente nos autos do Processo n. 062.11.004103-0, sem lei autorizativa, em afronta aos arts. 37, *caput* e 41 da Constituição Federal, 22 da Lei Orgânica do Município de Major Gercino e Prejulgados ns. 507, 1672, 929 e 568, desta Corte de Contas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e, para comprovar, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito aos cofres da Prefeitura Municipal**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar – estadual – n. 202/2000), calculado a partir da data de ocorrência do fato gerador do débito, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar – estadual – n. 202/2000).

**2.** Dar ciência deste Acórdão à Prefeitura de Major Gercino, à Câmara Municipal de Major Gercino, ao Sr. João José David, ex-Prefeito Municipal e aos procuradores constituídos nos autos.

**Ata n.:** 23/2020

**Data da sessão:** 26/08/2020 – Ordinária – Virtual

O acórdão nº 493/2020 foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado (DOTC-e) n. 3000, de 14/10/2020 e considerado publicado em 15/10/2020.

Informa a DRR que foi expedida carta com aviso de recebimento (AR) destinada ao endereço do ex-Prefeito Municipal cadastrado junto ao banco de dados da Receita Federal do Brasil (RFB), nos moldes que preceituam os arts. 57-A, I, e a parte final do 57-C do Regimento Interno deste Tribunal (RITCESC).

Não obstante, as três tentativas empreendidas restaram infrutíferas, razão pela qual se procedeu à notificação por edital publicado no DOTC-e de 02/02/2021 [3], operando-se o trânsito em julgado em 05/03/2021, nos termos do art. 66, § 2º, IV, e § 4º do RITCESC.

Foram os autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR para a análise de admissibilidade, em atendimento à Resolução nº. TC 0164/2020, onde considerou que o recurso de reconsideração não pode ser conhecido, porquanto não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade de tempestividade e do interesse de agir (na acepção do binômio necessidade-utilidade) (Parecer nº DRR - 7/2024 – fls. 34/45).

Na sequência, o Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do MPC/DRR/183/2024 (fls. 46/50), acompanhando o entendimento da Diretoria Técnica:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, inciso II, da Lei Complementar nº 202/2000, manifesta-se:

**1) pelo não conhecimento** do Recurso de Reconsideração interposto, ante a ausência de interesse de agir e por não atender ao requisito de admissibilidade em razão da intempestividade do apelo;

**2) pela ciência** da decisão ao recorrente e ao Prefeito Municipal de Major Gercino.

Vindo os autos a este Relator, passo ao exame de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração, nos termos previstos pelo art. 76, inciso I, e art. 77 da Lei Complementar n. 202/2000, art. 133, § 1º e 136, do Regimento Interno desta Casa e art. 27, da Resolução nº 09/2002.

Inicialmente cumpre frisar que o recorrente interpôs “Pedido de Reanálise” modalidade recursal não prevista na Lei Orgânica desta Corte de Contas nem tampouco nas normas regimentais desta Casa. Todavia, constato que possa ser recebido como Recurso de Reconsideração sob a égide do princípio da fungibilidade recursal, cujo conhecimento estaria condicionado ao preenchimento dos requisitos de admissibilidade o que não se verifica no presente caso.

Nesse sentido, assim se manifestou a Diretoria Técnica:

Não obstante a inadequação da via adotada pelo recorrente, seria possível, portanto, em tese, o conhecimento da irresignação como Recurso de Reconsideração, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que preenchidos dois (indispensáveis) requisitos: *i*) inexistência de erro grosseiro, apurada a partir da análise de critérios objetivos; e *ii*) tenha sido protocolada no mesmo prazo do recurso adequado.

Em razão de ter sido interposto uma só vez pelo Recorrente, resta atendido o pressuposto relativo à singularidade recursal, tendo em vista o presente recurso foi o único apresentado em face do acórdão recorrido.

No que tange ao pressuposto da legitimidade, constata-se que o recorrente figura no rol dos habilitados elencados no § 1º, “a” do art. 133, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No que se refere à tempestividade, o prazo de 30 dias previsto na norma legal regulamentadora não restou atendido, conforme disposto no art. 136º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Como bem registrou a DRR, o presente recurso fora autuado em 19/12/2023, quase três anos após o trânsito em julgado do processo originário – ocorrido em 05/03/2021 –, “afastada, portanto, a tempestividade da via adequada, condição imprescindível à aplicação do princípio da fungibilidade.”

No mesmo sentido se manifestou o MPC;

No caso dos autos, ainda que se valesse do princípio da fungibilidade recursal, não seria possível admitir o apelo. Isso porque estaria prejudicado pela intempestividade, tendo em vista que entre a decisão publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas (15/10/2020) e o recurso protocolado (19/12/2023), houve o intervalo de mais de três anos.

Todavia, mesmo que fosse superada a intempestividade do recurso as razões apresentadas pelo recorrente não merecem prosperar.

Extrai-se dos pedidos apresentados pelo recorrente, além da suspensão dos efeitos do Acórdão nº 493/2020:

a) pelo reconhecimento e declaração de cerceamento de defesa, a partir do protocolo da sua justificativa, com a decretação de nulidade de todos os atos processuais praticados *a posteriori*;

b) pelo reconhecimento e declaração do cerceamento de defesa, em razão da suposta ausência de intimação da sessão de julgamento, com a conseqüente declaração de nulidade do acórdão e seus consectários legais;

c) pelo reconhecimento e declaração do cerceamento de defesa, com a declaração de nulidade da publicação do edital de notificação n. 014/2021 e reabertura do prazo recursal; e

d) pela realização de todas as comunicações, intimações e notificações no endereço fornecido na qualificação da peça recursal. A irresignação do recorrente decorre da alegação de cerceamento de defesa em razão de nulidade da comunicação do conteúdo do acórdão nº 493/2020, que foi encaminhada para endereço diverso daquele indicado em suas justificativas, embora não tenha havido pedido de vinculação a tal domicílio quanto às comunicações subsequentes, afirmando que apenas foi informado da existência do débito quanto da inscrição em dívida ativa e cobrança do montante em sede de execução fiscal, ajuizada pelo Município de Major Gercino.



Ocorre que a publicação via edital, realizada nos termos do art. 37, IV, da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o art. 57-A, IV, e 57-C, da Resolução nº TC-06/01 (Regimento Interno), se deu em razão não ter sido localizado no endereço cadastrado neste Tribunal de Contas, razão pela qual o envio da comunicação acerca do teor do Acórdão nº 493/2020 foi dirigida ao domicílio fiscal do ora recorrente, constante no cadastro da Receita Federal. Conforme se infere, a comunicação do acórdão recorrido seguiu as normas legais e regimentais deste Tribunal de Contas não se vislumbrando qualquer nulidade processual a respeito. Não obstante a DRR, verificou que a matéria objeto do presente recurso já foi apreciada pelo Poder Judiciário de Santa Catarina com a ocorrência do trânsito em julgado, conforme aponta a pesquisa realizada junto aos sistemas informatizados que constatou a existência da ação cível nº 5003859-45.2022.8.24.0091, ajuizada pelo ora recorrente a fim de declarar a nulidade dos atos praticados nos autos do processo da @TCE nº 14/00256850 desta Corte de Contas.

Na referida ação o recorrente apresenta o seguinte pleito:

4. Ao final seja o presente feito julgado totalmente procedente para o fim de **declarar e decretar a nulidade de todos os atos praticados nos autos do processo de Tomada de Contas Especial nº @TCE 14/00256850**, após a Justificativa do autor, incluindo o **Acórdão nº 493/2020**, em razão do cerceamento de defesa imposto ao autor, tornando sem qualquer efeito o Título Executivo nº 9381/2021, para todos os fins. (grifamos)

Os pedidos formulados na ação foram julgados improcedentes em sua totalidade o que aponta para a inexistência de qualquer nulidade na tramitação @TCE 14/00256850. A DRR destaca o seguinte trecho da decisão:

#### **Do mérito**

**A parte autora pretende declarar a nulidade dos atos praticados nos autos do processo de Tomada de Contas Especial nº @TCE 14/00256850, após a justificativa do autor, tornando sem qualquer efeito o Título Executivo nº 9381/2021.**

Para a declaração de nulidade de ato administrativo faz-se necessária a ausência de um ou alguns dos seus requisitos de validade, quais sejam, competência, finalidade, forma, motivo e objeto (Lei nº 4.717/65, art. 2º).

Além disso, cabe ao Poder Judiciário apenas a análise das formalidades legais dos atos administrativos, não podendo rever o mérito propriamente dito da decisão, a qual está inserida na esfera de discricionariedade da Corte de Contas.

A propósito:

[...] IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, a atuação do Poder Judiciário, a respeito das decisões do Tribunal de Contas da União, limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato dele emanado, não sendo possível qualquer incursão no mérito administrativo. Precedentes do STJ: MS 22.289/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2018; REsp 1.566.221/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/12/2017; REsp 593.522/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 06/12/2007. [...] (STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp nº 1.795.846/PE, j. 06/02/2020).

**Da análise dos documentos apresentados (e.1.4-59; e.38.2-5), verifico que todos os requisitos de validade se fizeram presentes no procedimento adotado pelo TCE/SC.**

Sobre as comunicações das decisões, estabelece o Regimento Interno do TCE/SC, Resolução nº TC - 06/2001:

(...)

De acordo com os documentos juntados pelo réu, a notificação da decisão do TCE/SC levou em consideração o endereço constante em cadastros oficiais (e.38.3 - p.107). Como a tentativa foi frustrada, foi realizada a notificação por edital (e.38.5 p. 104), conforme estabelecido na legislação mencionada acima.

**Além disso, de acordo com as informações prestadas pelo Município de Major Gercino, o autor não reside em Major Gercino (e.29.5) e o endereço utilizado pelo TCE/SC é o mesmo que foi utilizado para citação do autor nos autos da ação de execução fiscal nº 5003795-93.2020.8.24.0062 e foi recursado pelo filho do autor (e.29.4).**

**Enfim, não houve cerceamento de defesa. A tramitação do processo administrativo ocorreu de forma regular.**

**De mais a mais, caberia ao autor, após integralizar a relação do processo administrativo, acompanhar o deslinde do caso, o que não ocorreu.**

Nesse sentido foram as informações prestadas pela Assessoria Jurídica do TCE/SC:

Assim sendo, uma vez integralizada a relação processual com este órgão de controle, caberia ao autor da ação anulatória acompanhar o deslinde da causa. No entanto, em que pese a publicação do acórdão condenatório no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas n. 3000, de 14 de outubro de 2020, o autor não apresentou recurso [1] (conforme se pode verificar no espelho do processo TCE 14/00256850 anexo), tampouco comprovou o recolhimento aos cofres públicos da quantia correspondente ao débito que lhe fora imputado, permitindo que se formasse o título executivo em seu desfavor [...] (e.28.2).

**Enfim, não há qualquer elemento que seja capaz de derruir a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos praticados pelo TCE/SC.**

Logo, considerando que a parte autora não fez prova dos fatos constitutivos de seu direito, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

É a decisão.

#### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial desta ação, proposta por JOAO JOSE DAVID em face de ESTADO DE SANTA CATARINA e MUNICÍPIO DE MAJOR GERCINO.**

CONDENO a parte autora ao pagamento da taxa de serviços judiciais e ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §3º), considerando sobretudo a natureza e a importância da causa, a ausência de fase instrutória e o tempo de tramitação do feito. Os honorários advocatícios são devidos na proporção de 50% para cada um dos réus.

Sem reexame necessário.

**DECLARO resolvido o mérito** de ambos os processos, forte no art. 487, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (grifo nosso)

Imprescindível frisar a constatação contida na referida decisão judicial de que de acordo com as **“informações prestadas pelo Município de Major Gercino, o autor não reside em Major Gercino (e.29.5) e o endereço utilizado pelo TCE/SC é o mesmo que foi utilizado para citação do autor nos autos da ação de execução fiscal nº 5003795-93.2020.8.24.0062 e foi recursado pelo filho do autor (e.29.4).”** (grifamos)

O ora recorrente interpôs recurso de apelação, o qual foi conhecido e desprovido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, onde a sentença foi mantida integralmente.

O referido processo transitou em julgado em 11/01/2024, constituindo-se coisa julgada material, com apreciação do mérito, o que impede sua discussão posterior acerca do objeto deliberado, nos termos do art. 502, do Código de Processo Civil.



Diante de tal constatação conclui a Diretoria Técnica que o presente recurso carece de "interesse de agir, pelo não preenchimento do binômio utilidade/necessidade, apresentando a doutrina de Renato Montans que define:

Alguns entendem que é composta pela necessidade e utilidade (Cassio Scarpinella Bueno) entendimento do qual este *Manual* se filia; outros pela necessidade e adequação (José Rogério Cruz e Tucci); e uma terceira corrente adota o entendimento tripartite, com a soma da necessidade, utilidade e adequação (Cândido Dinamarco).

(...)

Utilidade – a utilidade será aferida sempre que o provimento jurisdicional puder, *in concreto*, conceder ao autor um resultado que lhe seja útil. Não se pode ir ao Poder Judiciário para resolver rugas pessoais ou questões particulares que não possuam utilidade prática. Por se tratar o interesse de agir do núcleo fundamental do direito de ação (Dinamarco) somente será lícito buscar o judiciário se este tiver aptidão de responder ao pedido formulado.

Todo interesse decorre de uma relação entre uma necessidade e um bem que se deseja. Se apenas temos interesse naquilo que nos é útil, a utilidade é elemento importante para a configuração do interesse.

(...)

Assim, pode se afirmar inútil o pedido de divórcio feito pela esposa logo após o falecimento do marido, assim como a cobrança de valor irrisório (STJ, REsp 796.533) ou ainda, o pedido do segundo credor em alegar fraude à execução quando o primeiro credor já havia alegado anteriormente e o valor do bem cobre somente a primeira dívida.

Razão assiste à Diretoria Técnica ao concluir pela ausência do interesse de agir, considerando que o presente recurso não possui a aptidão de apresentar um resultado útil ao recorrente, dada a incidência de coisa julgada material, não comportando a rediscussão no âmbito deste Tribunal de Contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas:

Portanto, tendo em vista que a matéria foi enfrentada no âmbito do Poder Judiciário, com a formação da coisa julgada material, entendo que esta não possa ser mais revista nesta instância administrativa.

Ao final conclui a DRR:

Destarte, ainda que se desconsiderasse ter o recorrente aguardado desde 02/02/2022, quando intimado para o pagamento do débito, para protocolar a peça recursal nesta Corte, esbarrar-se-ia na intempestividade e na ausência de interesse de agir.

Motivos, estes, que obstam, igualmente, o conhecimento da peça recursal a título de Revisão. Dessa forma, **sugere-se ao Relator que não conheça do Recurso de Reconsideração interposto em face do Acórdão nº 493/2020**, proferido no processo @TCE 14/00256850, uma vez que ausentes a tempestividade e o interesse de agir (não preenchimento do binômio necessidade-utilidade), o que enseja o arquivamento por Decisão Singular.

Diante do exposto, não merecem reparos os posicionamentos apresentados pela Diretoria Técnica e Ministério Público de Contas ao constatarem a ausência dos requisitos de admissibilidade do presente recurso, considerando a sua intempestividade, bem como pela ausência de interesse de agir, tendo em vista a impossibilidade de modificação da decisão recorrida no âmbito desta Corte de Contas, em decorrência da existência de coisa julgada material que se operou no âmbito do Poder Judiciário.

Diante do exposto, com fundamento no art. 27, § 1º, incisos I e II da Resolução nº TC 09/2002, decido:

1 - Não Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João José David, ex-Prefeito Municipal de Major Gercino em face do Acórdão nº 493/2020, proferido nos autos do processo @TCE 14/00256850, na Sessão Ordinária realizada no dia 26/08/2020, diante da ausência da tempestividade e do interesse de agir (na acepção do binômio necessidade-utilidade), nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000

2. Determinar o arquivamento dos autos.

3. Dar ciência desta decisão ao recorrente, à Prefeitura Municipal de Major Gercino e ao Controle Interno do Município.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**LUIZ ROBERTO HERBST**  
CONSELHEIRO RELATOR

---

---

